

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07433/09

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

RESPONSÁVEIS: SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO (EX-GESTOR) LUCIANO CARTAXO

PIRES DE SÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2009

DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE PELA AUDITORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES IRREGULARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS. FALHAS SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DENUNCIA PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00517 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **Nicola Nomonaco**, noticiando suposta concessão de gratificações ilegais a servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa no exercício de 2009, momento em que a gestão era de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

A Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 77/79), concluindo pela **procedência parcial** da denúncia, em razão das seguintes irregularidades:

- 1. Pagamento de Gratificação diferente da gratificação de comissão para cargo comissionado:
- 2. Pagamento de Gratificação de insalubridade fora dos moldes delineados em Lei;
- 3. Pagamento de Gratificação de tempo integral sem a devida comprovação dos requisitos legais;

Após o contraditório, a Auditoria elaborou nova análise, concluindo pela persistência das seguintes falhas (fls. 117/120):

- 1. Pagamento de GSE à servidora comissionada;
- 2. Ausência de documento comprovando a retirada do pagamento da Gratificação de Insalubridade à Sra. Iara Brasil e ao Sr. Marcos Antônio Araújo Maia.

Em razão do longo lapso temporal transcorrido do último relatório da unidade técnica, elaborado em 24/03/2014, este Relator solicitou a verificação da permanência das irregularidades no exercício de 2018 (fls. 138).

Em cumprimento a esta determinação, a Auditoria produziu o relatório de fl. 159/162, concluiu que pela **não persistência das irregularidades denunciadas no exercício de 2018**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Geral, **Luciano Andrade de Farias**, pugnou, após considerações:

- a) CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
- b) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA que embasou o presente processo, com o consequente arquivamento dos autos, por restarem sanadas todas as inconformidades do mesmo.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07433/09

OTO

As irregularidades denunciadas foram, inicialmente, verificadas pela Auditoria. Contudo, atualmente, não persiste qualquer das máculas objeto da denúncia na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, razão pela qual, conclui-se que houve perda de objeto da denúncia.

Isto posto, considerando o entendimento técnico da Auditoria e do *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

- CONHEÇAM da denúncia, declarando-a prejudicada, devido à correção voluntária e oportuna das falhas denunciadas pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;
- 2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal o estrito cumprimento das leis municipais em sua gestão de pessoal;
- 3. **DETERMINEM** a comunicação ao denunciante acerca do teor da decisão que vier a ser proferida;
- 4. **ORDENEM** o **arquivamento** dos autos por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 07433/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER da denúncia, declarando-a prejudicada, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal o estrito cumprimento das leis municipais em sua gestão de pessoal;
- 3. DETERMINAR a comunicação ao denunciante acerca do teor desta decisão;
- 4. ORDENAR o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 04 de abril de 2019.**

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO